

PROJETO DE LEI Nº 928, DE 01 DE Outubro DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 01 / 10 / 2019
1º Secretário

Altera a Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Goiás – IPASGO – e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15

(...)

2. que até os 23 (vinte e três) anos comprovem matrícula e frequência em curso de graduação em nível superior de ensino ou que seja trancada a matrícula do curso por 1 (um) semestre;

.....(NR).

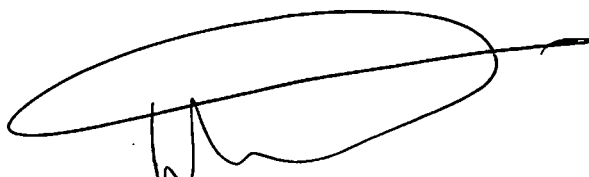
(...)

§ 5º Os dependentes mencionados no inciso III, alínea “a”, do item 2 deste artigo não perderão o benefício ao trancarem por 1 (um) semestre o curso de graduação em nível superior, desde que, comprovem no semestre subsequente o regresso, por meio de matrícula e frequência, e ficam sob pena de perda da condição de dependentes, se, novamente a matrícula for trancada em período inferior a 4 (quatro) semestres seguidos.

.....(NR) ”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2019.



DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (PSDB)

JUSTIFICATIVA

Nobres Senhores Deputados e Senhoras Deputadas, com o intuito de mostrar a importância deste projeto de lei faço memória do nosso Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – **IPASGO** – que é hoje referência nacional na área de assistência à saúde, oferecendo uma ampla rede credenciada de profissionais, clínicas, laboratórios e hospitais aos seus 620 mil usuários.

O IPASGO ao planejar e adotar um novo modelo organizacional com foco no cliente, parcerias com benefícios mútuos, equilíbrio financeiro, produtividade e gestão transparente, visão, missão e planejamento estratégico. Em sua origem, o IPASGO funcionava como um grande guarda-chuva, que abrigava todos os benefícios aos servidores estaduais.

Para além, com o desenvolvimento do Estado e da sua máquina administrativa, foi transferindo obrigações a outros órgãos, cuidando exclusivamente hoje da assistência à saúde. O grupo original a ser atendido são os servidores estaduais e seus dependentes. Mas o IPASGO está autorizado a firmar convênio com outras estruturas públicas, como prefeituras, câmaras municipais e órgãos federais, para prestar os seus serviços.

Sendo assim, a definição de metas e objetivos gerou conceitos e atitudes incorporados a essa nova filosofia gerencial. As ações empreendidas resultaram em saneamento das contas, descentralização administrativa, humanização do atendimento, agilidade nos processos e desenvolvimento de programas especiais.

A consolidação do novo modelo organizacional veio, inicialmente, com os resultados da Lei nº 14.081, de 26 de fevereiro de 2002 que instituiu o IPASGO em abril de 2002, e, recentemente, teve o seu funcionamento regulamentado pela Lei 17.477, de 25 de novembro de 2011, que estabeleceu os fundamentos para a atual estrutura do instituto.

E neste sentido apesar de a assistência ser facultativa para o servidor, o número de adesões ao IPASGO cresce a cada dia, demonstrando a credibilidade que o instituto desfruta junto aos seus usuários, à rede credenciada e à sociedade.

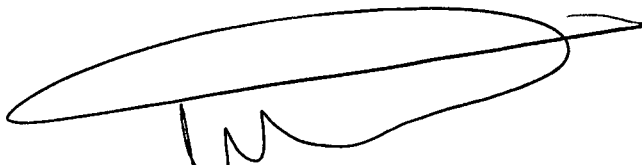
Desta forma, os desafios, no entanto, continuam, e o IPASGO tenho a certeza de que não os ignora. Ao contrário, monitora diariamente seus processos com o objetivo de promover melhorias nas áreas necessárias, sempre levando em conta sua história, seus usuários e colaboradores.

E no sentimento de contribuir com esta importante instituição do nosso Estado, e aos servidores que dela necessitam apresento este projeto de lei que altera a Lei 17.477, de 25 novembro de 2011, para proteger e resguardar que o dependente do titular não perca o benefício por ter somente um semestre trancado no curso de graduação do ensino superior, certo de que por uma condição ou outra teve a necessidade de trancar.

Ademais, Nobres Parlamentares, é condição que para continuar como dependente que o mesmo volte ao curso no semestre subsequente, uma vez trancado, e que este não seja trancado novamente em período inferior a 4 semestres seguidos.

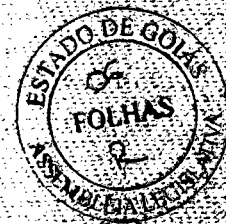
Dito isto, peço aos Deputados e Deputadas que aprovelem esta importante matéria de minha autoria, para que assim possamos ajudar os beneficiários do IPASGO a não perderem um importante auxílio em suas vidas.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2019.



DIEGO SORGATTO

Deputado Estadual (PSDB)



PROCESSO LEGISLATIVO
2019005924

Autuação: 01/10/2019

Projeto: 928 - AL

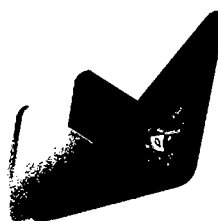
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. DIEGO SORGATTO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ALTERA A LEI Nº 17.477, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 928, DE 01 DE Outubro DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 01 / 10 / 2019
1º Secretário

Altera a Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Goiás – IPASGO – e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15

(...)

2. que até os 23 (vinte e três) anos comprovem matrícula e frequência em curso de graduação em nível superior de ensino ou que seja trancada a matrícula do curso por 1 (um) semestre;

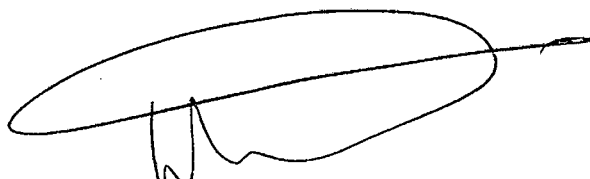
.....(NR).

(...)

§ 5º Os dependentes mencionados no inciso III, alínea “a”, do item 2 deste artigo não perderão o benefício ao trancarem por 1 (um) semestre o curso de graduação em nível superior, desde que, comprovem no semestre subsequente o regresso, por meio de matrícula e frequência, e ficam sob pena de perda da condição de dependentes, se, novamente a matrícula for trancada em período inferior a 4 (quatro) semestres seguidos.

.....
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2019.



DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (PSDB)

JUSTIFICATIVA

Nobres Senhores Deputados e Senhoras Deputadas, com o intuito de mostrar a importância deste projeto de lei faço memória do nosso Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – **IPASGO** – que é hoje referência nacional na área de assistência à saúde, oferecendo uma ampla rede credenciada de profissionais, clínicas, laboratórios e hospitais aos seus 620 mil usuários.

O IPASGO ao planejar e adotar um novo modelo organizacional com foco no cliente, parcerias com benefícios mútuos, equilíbrio financeiro, produtividade e gestão transparente, visão, missão e planejamento estratégico. Em sua origem, o IPASGO funcionava como um grande guarda-chuva, que abrigava todos os benefícios aos servidores estaduais.

Para além, com o desenvolvimento do Estado e da sua máquina administrativa, foi transferindo obrigações a outros órgãos, cuidando exclusivamente hoje da assistência à saúde. O grupo original a ser atendido são os servidores estaduais e seus dependentes. Mas o IPASGO está autorizado a firmar convênio com outras estruturas públicas, como prefeituras, câmaras municipais e órgãos federais, para prestar os seus serviços.

Sendo assim, a definição de metas e objetivos gerou conceitos e atitudes incorporados a essa nova filosofia gerencial. As ações empreendidas resultaram em saneamento das contas, descentralização administrativa, humanização do atendimento, agilidade nos processos e desenvolvimento de programas especiais.

A consolidação do novo modelo organizacional veio, inicialmente, com os resultados da Lei nº 14.081, de 26 de fevereiro de 2002 que instituiu o IPASGO em abril de 2002, e, recentemente, teve o seu funcionamento regulamentado pela Lei 17.477, de 25 de novembro de 2011, que estabeleceu os fundamentos para a atual estrutura do instituto.

E neste sentido apesar de a assistência ser facultativa para o servidor, o número de adesões ao IPASGO cresce a cada dia, demonstrando a credibilidade que o instituto desfruta junto aos seus usuários, à rede credenciada e à sociedade.

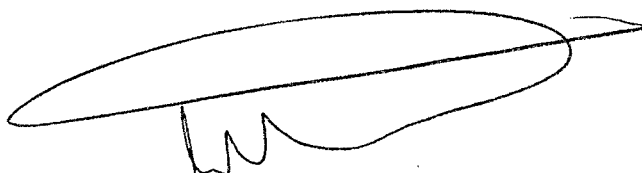
Desta forma, os desafios, no entanto, continuam, e o IPASGO tenho a certeza de que não os ignora. Ao contrário, monitora diariamente seus processos com o objetivo de promover melhorias nas áreas necessárias, sempre levando em conta sua história, seus usuários e colaboradores.

E no sentimento de contribuir com esta importante instituição do nosso Estado, e aos servidores que dela necessitam apresento este projeto de lei que altera a Lei 17.477, de 25 novembro de 2011, para proteger e resguardar que o dependente do titular não perca o benefício por ter somente um semestre trancado no curso de graduação do ensino superior, certo de que por uma condição ou outra teve a necessidade de trancar.

Ademais, Nobres Parlamentares, é condição que para continuar como dependente que o mesmo volte ao curso no semestre subsequente, uma vez trancado, e que este não seja trancado novamente em período inferior a 4 semestres seguidos.

Dito isto, peço aos Deputados e Deputadas que aprovem esta importante matéria de minha autoria, para que assim possamos ajudar os beneficiários do IPASGO a não perderem um importante auxílio em suas vidas.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2019.



DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (PSDB)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Helio de souza

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 08/10 /2019.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2019005924
INTERESSADO : DEPUTADO DIEGO SORGATTO
ASSUNTO : Altera a Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO - e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do ilustre Deputado Diego Sorgatto, que *altera o art. 15, III, item 2, da Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO.*

Referido dispositivo legal prevê a possibilidade de filhos solteiros, que até os 23 anos comprovem matrícula e frequência em curso de graduação em nível superior de ensino, serem inscritos como usuários dependentes do IPASGO. Por sua vez, a alteração proposta acrescenta a possibilidade de a matrícula estar trancada por 1 semestre.

Além disso, o presente projeto acrescenta o § 5º ao art. 15, dispondo que os dependentes na situação mencionada não perderão o benefício ao trancarem por 1 semestre o curso de graduação, desde que comprovem, no semestre subsequente, o regresso, por meio de matrícula e frequência, e ficam sob pena de perda da condição de dependentes se, novamente, a matrícula for trancada em período inferior a 4 semestres seguidos.

Em apertada síntese, o autor justifica seu projeto argumentando que, apesar de a assistência ser facultativa para o servidor, o número de adesões ao IPASGO cresce a cada dia, demonstrando a credibilidade que o instituto desfruta diante de seus usuários, da rede credenciada e da sociedade. Desta forma, os desafios continuam e o IPASGO não os ignora. Antes, monitora diariamente seus processos com o objetivo de



promover melhorias nas áreas necessárias, sempre levando em conta sua história, usuários e colaboradores.

O processo legislativo foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise, nos termos regimentais.

Esclareça-se, *a priori*, que o conteúdo do presente projeto de lei encontra-se no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º do art. 25, da Constituição Federal, que reza que "são reservadas ao Estado as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição". Além disso, observa-se que a matéria versada (assistência à saúde) não está abrangida dentre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 20, § 1º, da Constituição Estadual).

Verifica-se, ainda, que o dispositivo alterado cuida, preponderantemente, da prestação do serviço público de assistência à saúde, o que legitima a ação parlamentar legiferante, notadamente, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 30, de 05 de setembro de 2001, que deu nova redação à alínea "a", inciso II, § 1º, do art. 20 da Constituição Estadual, retirando essa matéria do rol da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Finalmente, calha enfatizar que a alteração proposta pelo ilustre parlamentar não representou a criação de atribuições para órgãos da administração pública estadual.

Somente que, com o objetivo de aperfeiçoar o projeto em exame e adequá-lo à técnica legislativa, **apresento o seguinte substitutivo:**

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 928, DE 1 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera a Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO Saúde.

U



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 15, da Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 15

.....

.....


§ 5º Não perderá a condição de usuário dependente prevista no inciso III, alínea “a”, item 2, deste artigo, aquele que trancar a matrícula do curso por um semestre, vedado novo trancamento em período inferior a 4 (quatro) semestres seguidos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

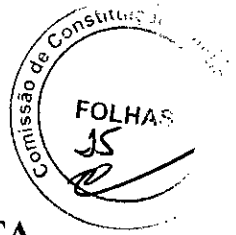
Posto isto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura e, portanto, pela sua aprovação.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de novembro de 2019.



DEPUTADO HELIO DE SOUSA
RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Amilton Filho, Carlos Roberto
PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 03 / 12 /2019

Presidente: _____